



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231953 - DF (2025/0335600-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HELENA DE CARVALHO FORTES**
ADVOGADOS : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968**
: **MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842**
: **MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - DF004171**
: **THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001**
: **ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA N. 880/STJ. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE CONFORMIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE REGIONAL. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 106/STJ. INAPLICABILIDADE. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação quando a Corte regional enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 880 do STJ à espécie.

3. A Súmula n. 106 do STJ somente se aplica quando a demora na citação decorre exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não beneficiando a parte que, podendo adotar providências alternativas para o ressarcimento, permaneceu inerte aguardando o trâmite processual. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação

apenas quando o atraso na citação é imputável ao mecanismo da Justiça, não à parte.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da relação jurídica travada entre o particular e a Administração. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal aplica-se à Fazenda Pública na qualidade de credora.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231953 - DF (2025/0335600-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HELENA DE CARVALHO FORTES**
ADVOGADOS : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968**
: **MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842**
: **MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - DF004171**
: **THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001**
: **ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA N. 880/STJ. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE CONFORMIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE REGIONAL. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 106/STJ. INAPLICABILIDADE. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação quando a Corte regional enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 880 do STJ à espécie.

3. A Súmula n. 106 do STJ somente se aplica quando a demora na citação decorre exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não beneficiando a parte que, podendo adotar providências alternativas para o ressarcimento, permaneceu inerte aguardando o trâmite processual. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação

apenas quando o atraso na citação é imputável ao mecanismo da Justiça, não à parte.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da relação jurídica travada entre o particular e a Administração. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal aplica-se à Fazenda Pública na qualidade de credora.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELENA DE CARVALHO FORTES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fl. 1280).

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pela ora agravante em face da UNIÃO, objetivando a execução de valores relativos a reposição salarial de 11,98%, cujo trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 18/05/2010 (fl. 977).

O juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pela União e extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, nos termos da sentença de fls. 1115-1118.

Interposta apelação pela exequente, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, conheceu parcialmente da apelação da exequente e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do acórdão de fls. 1176-1206, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 880). HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA EXEQUENTE CONHECIDO EM PARTE E, NELA, DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32, independentemente da relação jurídica travada entre o particular e a Administração, de modo que não há que se falar em prescrição decenal. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita

requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF" (Tema 880 - REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. Em sede de modulação de efeitos por ocasião do julgamento dos embargos à execução no REsp 1336026, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação no sentido de que: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

4. Na hipótese dos autos, a modulação de efeitos realizada pelo Superior Tribunal de Justiça não beneficia a parte exequente, na medida em que não havia qualquer dependência de documentos ou fichas financeiras para fins de ajuizamento da execução. O acerto da ilação é mesmo corroborado pelo fato de que o exequente apresentou o cumprimento de sentença em 13/05/2016 com indicação dos valores que entendia devidos, sem que tenha sido necessária a apresentação de qualquer documentação por parte do devedor, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo a data em que os autos foram baixados à origem. Desta forma, tendo em conta que a ação de conhecimento transitou em julgado em 18/05/2010 (fl. 977) e que a peça inicial da execução foi apresentada em somente em 13/05/2016 (fls. 997/1001), foi superado o prazo prescricional, merecendo amparo a tese amparada pela União em seu recurso.

5. Considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o recurso da parte exequente está parcialmente prejudicado no tocante à existência, ou não, de valores remanescentes devidos.

6. A aplicação do comando do art. 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, não ocasionou qualquer distorção ou exorbitância. É que o cotejo entre o valor dos honorários arbitrados (R\$ 6.500,00) com o valor da dívida cobrada no montante de R\$ 64.282,30 (atualizado até 31/03/2016) não revela desproporção ou ausência de razoabilidade, valendo, ainda, o apontamento de que o montante pago administrativamente (R\$ 7.789,09) corresponde ao valor atualizado de R\$ 31.297,17, reforçando a correção do valor fixado pelo juízo de origem.

7. Diante da sucumbência integral da parte exequente nesta instância, em atenção ao comando do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência devem ser majorados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, totalizando, então, R\$ 7.000,00.

8. Apelação da União provida.

9. Apelação da exequente conhecida em parte e, nela, desprovida.

Opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 1213-1216), foram rejeitados pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acórdão de fls. 1228-1238.

A parte exequente interpôs recurso especial (fls. 1245-1261), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e do enunciado da Súmula n. 106 do STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o trânsito em julgado ocorreu em 18/05/2010, porém o traslado das decisões e certidão de trânsito para o TRF da 1ª Região somente ocorreu em 30/07/2015, com baixa definitiva para a 14ª Vara Federal em 30/06/2015, ou seja, houve paralisação do feito por mais de cinco anos no próprio Tribunal, sem nenhuma intimação do exequente.

Argumenta que a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida se, após intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte, o que não ocorreu. Invoca a Súmula n. 106 do STJ e precedentes no sentido de que a demora do processo por culpa do Poder Judiciário afasta o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões pela União (fls. 1277-1278).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 1280).

Por decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando, em síntese, que a análise da responsabilidade pela demora processual demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que o caso se amolda à modulação de efeitos fixada no Tema n. 880/STJ.

No presente agravo interno (fls. 1302-1309), a agravante sustenta que não há necessidade de reexame fático, pois os marcos temporais são incontroversos e a questão é de qualificação jurídica.

Argumenta que o caso se distingue do Tema n. 880/STJ, pois a impossibilidade de agir decorreu da absoluta ausência física dos autos na vara de origem, e não da falta de documentos.

Defende a plena aplicação da Súmula n. 106/STJ, pois a demora no traslado dos autos foi exclusivamente do Judiciário.

Subsidiariamente, reitera o pedido de redução dos honorários advocatícios.

Requer o provimento do agravo interno para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Inexiste, portanto, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da preliminar de mérito.

Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 880 do STJ à espécie, inclusive no que tange à modulação de efeitos, fundamentando a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Na sistemática dos repetitivos, "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008" (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PENDÊNCIA

DA ENTREGA DE FICHAS FINANCEIRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DO TEMA N. 880 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva, o Tribunal regional afastou a prescrição da pretensão executória, assentando a aplicabilidade do Tema n. 880/STJ e de sua modulação.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente; apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Ausente, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Na sistemática dos repetitivos, "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008" (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011), circunstância que prejudica a reapreciação, em recurso especial, de idêntica questão jurídica já resolvida pelo juízo regional à luz do Tema n. 880/STJ.

4. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a tese de prescrição executória, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.180.225/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Nesse aspecto, não se conhece das alegações de violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e à Súmula n. 106/STJ, por estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 880/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.

Ademais, a modificação do acórdão recorrido, conforme pretendido pela agravante, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante sustenta que a paralização do feito por cinco anos decorreu exclusivamente de falha do Poder Judiciário, pois os autos permaneceram no Superior Tribunal de Justiça sem que houvesse o traslado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e posterior baixa à vara de origem.

Contudo, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, aferir se a demora decorreu exclusivamente de falha do aparelho judiciário ou se a parte exequente poderia ter adotado providências alternativas para o ressarcimento - tais como a instauração de procedimento administrativo - demandaria

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PENDÊNCIA DA ENTREGA DE FICHAS FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO TEMA N. 880 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 880 do STJ à espécie, inclusive no que tange à modulação de efeitos, fundamentando a inocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que houve demora no fornecimento de documentos e se está diante de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

3. Nesse aspecto, não se conhece das alegações de violação dos arts. 927 do Código de Processo Civil de 2015, 168 do Código Tributário Nacional e 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, por estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 880/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.

4. Ademais, a modificação do acórdão recorrido, conforme pretendido pela agravante, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria em novo juízo acerca dos fatos, e não na (re)avaliação dos critérios jurídicos atinentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto a esse ponto, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.232.743/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Quanto à alegada aplicabilidade da Súmula n. 106 do STJ, consigne-se que o referido enunciado assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A aplicação da referida súmula pressupõe que a demora na citação tenha decorrido exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não beneficiando a parte que, podendo adotar providências alternativas, permaneceu inerte.

No caso dos autos, ainda que se reconheça que houve demora no trâmite processual entre o trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça e a baixa dos autos à vara de origem, tal circunstância não afasta, por si só, a configuração da prescrição, na medida em que a parte exequente poderia ter adotado outras providências para o

ressarcimento, tais como a instauração de procedimento administrativo, não estando materialmente impedida de buscar a satisfação de seu crédito.

A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação apenas quando o atraso na citação é imputável ao mecanismo da Justiça, não à parte, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 106 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRIDO/DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a interrupção da ação se dá com a citação válida da parte ré. Caso a citação não seja efetivada nos prazos legais, a prescrição não é interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso *sub judice*, a situação não envolve prescrição intercorrente, mas sim o ajuizamento de ação monitória após o escoamento do prazo prescricional assinalado para tanto. A desídia ou inércia da parte credora, ocasionando a prescrição, atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.070.925/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da relação jurídica travada entre o particular e a Administração.

Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal aplica-se à Fazenda Pública na qualidade de credora, conforme já decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO POR ISONOMIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Recurso especial manejado pela parte autora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores cobrados pelo INPI, por meio do Procedimento Administrativo n. 52402.007753/2020-79, a título de reposição ao erário.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que a Corte Regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de prescrição trienal. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário" (STJ, REsp 1.535.512/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018) (AgInt no AREsp n. 2.169.059/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 815.466/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2019.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

(REsp n. 2.210.191/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

No caso dos autos, tendo em conta que a ação de conhecimento transitou em julgado em 18/05/2010 e que a peça inicial da execução foi apresentada somente em 13/05/2016, foi superado o prazo prescricional quinquenal, conforme corretamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A circunstância de os autos terem permanecido no Superior Tribunal de Justiça até 30/07/2015 não tem o condão, por si só, de afastar a prescrição, na medida em que a parte exequente não estava materialmente impedida de buscar a satisfação de seu crédito por outras vias, notadamente pelo procedimento administrativo.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, resta prejudicado o exame da tese subsidiária referente à redução dos honorários advocatícios, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.231.953 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335600-7

Número de Origem:
00275462119984013400 275462119984013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA DE CARVALHO FORTES

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842

MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - DF004171

THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001

ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA DE CARVALHO FORTES

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842

MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - DF004171

THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001

ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026